

Sentença

Processo n.º. 1442/23

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

I- Resulta do tipo legal do contrato de compra e venda, configurado nos art.ºs. 874º e 879º do Código Civil, que a propriedade da coisa vendida se transmite para o adquirente pelo contrato, constituindo a transmissão do domínio um dos efeitos essenciais do negócio jurídico, ao lado das obrigações de entrega da coisa e de pagamento do preço respetivo.

II- Trata-se ainda de um contrato real “*quoad effectum*”, na medida em que determina a produção imediata do efeito real de transmissão do direito de propriedade e, ainda, de contrato obrigacional, segundo o mesmo critério, na perspetiva dos efeitos obrigacionais da entrega da coisa e do pagamento do preço que dele derivam.

III- A lei encara a eventualidade de a mora ocasionar a perda do interesse do credor na prestação tardia.

IV - A obrigação considera-se, para todos os efeitos, como não cumprida, a mora transforma-se em incumprimento definitivo.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1. Relatório

1.1. Aberta a audiência, verificou-se não ser possível realizar a tentativa de conciliação, dada a ausência da Reclamada, pelo que se passou, de imediato, para a audiência de julgamento arbitral;

1. 2 O Reclamante pretende que a Reclamada proceda à entrega da encomenda em falta ou à devolução do montante pago, 1200,00 Euros, pelos bens nunca entregues.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se o Reclamante tem direito à entrega dos bens em falta ou à resolução do contrato relativamente aos bens em falta, com a respetiva devolução do valor pago.

3. Fundamentação

3.1 Dos Factos

1. Em junho de 2022, o Reclamante contratou com a Reclamada a aquisição de artigos de mobiliário elencadas na respetiva nota de encomenda, cf. doc 1.

2. O valor total da encomenda foi de 4.430, 00 Euros, cf. doc 1;

3. As partes acordaram que haveria um pagamento de sinal no momento da encomenda e que o restante seria pago no ato de entrega daquela;

4. O Reclamante pagou a título de sinal a quantia de 1330, 00 Euros, cf. doc 2;

5. As partes acordaram que a encomenda seria entregue em agosto de 2022;

6. A Reclamante não procedeu à entrega da encomenda na referida data;

7. O Reclamante, face à situação de incumprimento da Reclamada, dirigiu-se, diversas vezes, ao estabelecimento desta exigindo o cumprimento do contrato;

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

8. Em fevereiro de 2023, depois de muitas insistências por parte do Reclamante, a Reclamada procedeu à entrega parcial da encomenda;
9. Nesta data foram entregues: corretamente, sofá e cama de casal e parte dos móveis da lavandaria; incorretamente, cama de criança que não correspondeu à cama encomendada;
10. O Reclamante esclareceu ainda os bens não entregues: mobiliário da lavandaria, pia e respetiva instalação e pés inox de móvel suspenso;
11. Face à situação o Reclamante informou a Reclamada que só iria proceder ao pagamento integral quando os bens, em falta, fossem entregues;
12. A Reclamada não aceitou, exigindo o pagamento em falta;
13. Face à insistência da Reclamada, o Reclamante procedeu ao pagamento de 2700,00 Euros, cf. doc 3;
14. Com este segundo pagamento, ficaram em falta 400,00 Euros a pagar aquando da entrega pela Reclamada dos restantes bens;
15. A Reclamante não mais procedeu à entrega dos bens, em falta, nem respondeu aos inúmeros contactos do Reclamante;
16. A testemunha, _____, referiu que os bens só foram entregues em fevereiro de 2023 depois de muita insistência;
17. A testemunha esclareceu, ainda, que ela e o Reclamante mudaram em agosto de 2022 para uma nova residência e que nessa data nem camas tinham, pois, a Reclamada não entregou a encomenda no prazo contratado, agosto de 2022;
18. A Reclamada, até á presente data, não entregou o restante mobiliário constante da nota de encomenda.

3.1.1 Dos Factos

Resultam provados todos os factos.

3.2. Motivação

A convicção do tribunal, quanto à matéria de facto dada como provada, formou-se após a análise da prova documental e da produção da prova em audiência de julgamento arbitral.

3.3 Do Direito

O caso dos autos prende-se com o incumprimento de um contrato de compra e venda, cujo objeto são peças de mobiliário.

Resulta do tipo legal do contrato de compra e venda, configurado nos artigos 874º e 879º do Código Civil (CC), que a propriedade da coisa vendida se transmite para o adquirente pelo contrato, constituindo a transmissão do domínio um dos efeitos essenciais do negócio jurídico, ao lado das obrigações de entrega da coisa e de pagamento do preço respetivo.

A compra e venda é um contrato consensual em que o aperfeiçoamento do vínculo se atinge mediante o acordo de vontades expresso na forma legal.

Trata-se de um contrato real “*quoad effectum*”, na medida em que determina a produção imediata do efeito real de transmissão do direito de propriedade e, ainda, de um contrato obrigacional, na perspetiva dos efeitos obrigacionais da entrega da coisa e do pagamento do preço que dele derivam., artigo 874º CC.

Dito de outro modo, a compra e venda tem como efeitos essenciais, dois de natureza obrigacional: o pagamento do preço e a entrega da coisa, e um de natureza real: a transferência da propriedade da coisa, que se verifica por mero efeito do contrato, artigos 879º e 408º nº 1, ambos do C.C.

Dispõe o artigo 875º do C.C., *a contrario sensu*, que para este tipo de contrato, atendendo ao seu objeto, a lei não prescreve qualquer forma legal, para o qual bastará o mero acordo convergente de vontades para vincular as partes.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Resulta dos factos provados, documentos 2 e 3, que o Reclamante no momento em que celebrou o contrato de compra e venda dos referidos objetos, pagou a quantia de 1330,00 Euros e no momento da entrega parcial e tardia dos bens objeto do contrato, pagou 2700,00 Euros à Reclamada.

Sublinhe-se que a primeira quantia entregue, no momento da celebração do contrato, 1330,00 Euros, consubstancia, nos termos do art.440º do C.C., uma antecipação do cumprimento da obrigação de pagamento que sobre o Reclamante recaía, tendo, por isso, natureza confirmatória do negócio.

Em relação ao prazo de entrega das coisas, objeto do contrato, ficou provado que a Reclamada se comprometeu a entregar os bens dois meses após a celebração do negócio, agosto de 2022, altura em que o Reclamante e sua família se mudariam para a nova residência.

No caso, em apreço, o Reclamante cumpriu obrigação de pagamento do preço, enquanto que a Reclamada não cumpriu a obrigação de entregar todos os bens, objeto do contrato de compra e venda.

Definida a obrigação, no artigo 397.º do C.C., como o vínculo por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação, devendo ser pontualmente cumprida de acordo com o artigo 406.º, sendo que, se assim não for, incorre em responsabilidade nos termos dos artigos 798.º e 799.º do C.C.

Perante a factualidade provada, resulta claro que a Reclamada se constituiu em mora, verificado que está o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 804.º, 805.º n.º 1 e alínea a) do n.º 2.

Deste modo, resulta que a prestação se tornou impossível por causa imputável ao devedor/Reclamada, nos termos do n.º 1 do artigo 801.º, acrescendo a perda de interesse do credor, Reclamante, conforme 808.º, estando assim legitimada a resolução do contrato, nos termos do n.º 2 do citado artigo 801.º

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Perante a situação factual dada por provada, torna-se inexigível a manutenção da relação contratual, dado o patente desrespeito da Reclamada pela obrigação assumida, sem dar sinal justificativo do incumprimento, nem vontade de cumprir, remetendo-se a uma situação de inércia, reveladora do completo desinteresse pela posição do Reclamante.

De todo o exposto, fica objetivamente demonstrado o desinteresse da Reclamada no contrato em causa, a qual não honra o compromisso assumido, justificando a sua resolução do mesmo.

4. Decisão

Nestes termos, declara-se resolvido o contrato de compra e venda relativo aos pés de alumínio, pio da lavandaria e cama de criança, celebrado entre as partes.

Em consequência, condena-se a Reclamada na restituição da prestação efetuada pelo Reclamante, no valor correspondente à quantia de 1200,00 (600,00 Euros relativos aos pés de alumínio, 200,00 Euros relativos ao pio da lavandaria, 800,00 euros relativos à cama de criança, subtraindo-se os 400,00 Euros do pagamento em falta do Reclamante).

Notique-se.

Porto, 10.02.24

A Juiz-Árbitro

